PAUTA DE REIVIDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA – SINSAÚDE E SINLAB 2011-2012

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2011 a 30 de abril de 2012 e a próxima data-base da categoria será fixada para 1º de maio de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá como base territorial os municípios de Alvorada do Sul, Andirá, Arapoti, Assaí, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambará, Cambé, Cândido, Abreu, Carlópolis, Centenário do Sul, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Florestópolis, Guapirama, Ibaiti, Ibiporã, Imbaú, Jaboti, Jacarezinho, Jaguatiaíva, Japira, Jataizinho, Joaquim, Távora, Jundiaí do Sul, Londrina, Lupionópolis, Mauá da Serra, Nova Santa, Bárbara, Ortigueira, Pinhalão, Piraí do Sul, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Reserva, Ribeirão Claro, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Salto do Itararé, Santa Cecília do Pavão, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São José da Boa Vista, Sapopema, Sengés, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Telêmaco Borba, Tomazina, Ventania e Wenceslau Braz, todos estes do Estado do Paraná e abrangerá a representação dos empregadores e seus respectivos empregados privados dos setores de Laboratórios de Analises e Patologia Clínica, Diagnóstico por Imagem, Anatomia e Citologia.

Parágrafo primeiro: A abrangência da representação se dará também a todos empregados cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para consecução e desenvolvimento de todas as atividades do empregador.

Parágrafo segundo: Para todos os efeitos o enquadramento sindical do empregado será estabelecido a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador e não pela natureza das atribuições por ele desempenhadas na empresa

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS INICIAIS: Os pisos salariais da categoria ficam assim estabelecidos:

GRUPO:	PROFISSÃO:	PISO:
A	Profissionais de nível superior como enfermeiros, fisioterapeutas, biomédicos, biólogos, farmacêuticos, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, contadores, administradores, esteticista, engenheiros, entre outros profissionais similares;	**R$ 1600,00**
B	Profissionais de nível tecnólogo ou técnico médio, contratados por profissões técnicas regulamentadas como técnico em radioterapia convencional ou digital, téc. em mamografia, téc. em hemodinâmica, téc. em tomografia computadorizada, téc. em densiometria óssea, téc. em ressonância magnética nuclear, téc. em litotripsia extra-corpórea, téc. em ultrassonografia, téc. em PET Scan ou PET-CTs, entre outros profissionais similares;	**R$ 1090,00**
C	Profissionais de nível médio e contratados por profissões técnicas regulamentadas como protéticos, técnicos de enfermagem, técnicos de enfermagem de terapia intensiva, técnicos de enfermagem do trabalho, técnicos de enfermagem socorrista, técnicos de enfermagem psiquiátrica, aux. de enfermagem, aux. de enfermagem do trabalho, aux. de enfermagem socorrista, instrumentador cirúrgico, téc. de laboratório e análises clínicas, técnicos e auxiliares técnicos em patologia clínica, citotécnico, protético dentário, auxiliar em prótese dentária, téc. em saúde bucal, aux. em saúde bucal, téc. de contabilidade, téc. de segurança do trabalho, entre outros profissionais Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;	**R$ 817,78**
D	Profissionais de apoio de nível médio ou fundamental como assistente de consultório, recepcionista, telefonista, escriturário, digitador, contínuo, esterilizador, motorista, motociclista, cozinheira, costureira, zelador, servente, esteticista de animais (tosador ou banhista), auxiliares de serviços gerais, aux. de coleta, aux. de expurgo, aux. em centro de materiais, call-center, aux. em estética, aux. administrativo, aux. faturista, aux. de cozinha, aux. de copa, contínuo, aux. de portaria, aux. de vigilância, aux. de costura, entre outros profissionais similares correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;	**R$ 736,00**

Parágrafo único: Fica garantido o piso salarial e a carga horária estipulados em Lei caso mais benéficos aos empregados.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E DATA-BASE: Os empregados abrangidos por esta convenção coletiva terão reajuste salarial, a partir de **1º de maio de 2011,** pelo índice de **7,00% (sete por cento)**, o qual incidirá sobre o salário base praticado em abril/2011, podendo ser compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de março/2010 a abril/2011.

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que a presente convenção seguirá integralmente o acordado na audiência ocorrida entre os convenentes do dia 30/08/2011 resultante do processo administrativo nº 46293.002717/2011-18 do MTE.

Parágrafo segundo: Em virtude do fechamento e assinatura desta convenção as partes acordam pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas das diferenças salariais retroativas a maio/2011 em folha de pagamento na modalidade de abono salarial ou acrescidas em benefício do auxílio alimentação.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTOS: Os pagamentos de salários, férias ou 13º. Salário poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou depósito em conta bancária. Se for efetuado em cheque, a empresa deverá conceder 02 (duas) horas ao trabalhador para descontá-lo, no mesmo dia. Nos casos de pagamento através de conta bancária, esta poderá ser através de conta-salário, conta-corrente ou outra eventualmente existente, conforme opção do empregado.
Parágrafo único: É obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento ao empregado, com a discriminação de valores, verbas e código das verbas pagas e descontadas, inclusive quanto aos valores do depósito do FGTS e INSS.

CLÁUSULA SEXTA – ADIANTAMENTO SALARIAL: Será concedido a todos os empregados da categoria adiantamento salarial correspondente entre 20 a 40% do salário nominal do empregado em crédito liberado até o dia 20 (vinte) de cada mês através de cartão convênio.
Parágrafo primeiro: Caso o dia do adiantamento salarial recaia em domingo ou feriado, o pagamento deverá ser procedido no primeiro dia útil imediatamente anterior.
Parágrafo segundo: As partes escolhem a empresa Valecard para administração e fornecimento do cartão a qual terá a obrigação de envio de relatório mensal para fiscalização do serviço pelo sindicato laboral.
Parágrafo terceiro: Ao sindicato laboral ficará a obrigação da doação de 1 (um) cartão (plástico) a cada trabalhador da categoria sem ônus para o empregado ou empregador.
Parágrafo quarto: Será facultado ao empregador o pagamento do benefício em folha de pagamento cabendo nesta hipótese a obrigação de envio da cópia mensal da folha de pagamento completa ao sindicato laboral para fiscalização da obrigação.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS FÉRIAS: Considerando-se que o adiantamento de férias é composto da gratificação prevista na cláusula anterior e da remuneração do período de férias; considerando-se a manifestação expressa dos empregados no sentido de não terem interesse no recebimento do adiantamento de férias; considerando-se que muitos empregados, ao receberem o adiantamento de férias, gastam este valor e ao final do mês acabam por necessitar de empréstimos para cobertura dos gastos normais, fica estabelecido que, aos empregados que assim optarem de forma expressa, poderá ser pago exclusivamente o adicional de 34% (trinta e quatro por cento) quando do gozo das férias, sem o valor referente à remuneração das férias, o qual será pago normalmente com a folha do respectivo mês.
Parágrafo único: Não havendo manifestação expressa do empregado, o empregador efetuará o pagamento das férias (remuneração e gratificação de 34%) no prazo de 2 (dois) dias antes do início das mesmas, na forma do artigo 145 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Todo trabalho realizado em regime de substituição deverá ser pago com salário igual ao do substituído, exceto as vantagens de caráter pessoal. Considera-se existente a substituição quando o empregado substituto executar integralmente as atribuições do empregado substituído.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR ATUAÇÃO EM SERVIÇO DE HOME CARE: Os empregados que atuam direta e pessoalmente na assistência a pacientes em suas próprias residências e que atuem em empresas que se dediquem exclusivamente ao atendimento sob a modalidade de home care, farão jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional.
Parágrafo primeiro: A gratificação é devida apenas àqueles que prestam assistência ao paciente e cujo deslocamento é realizado através de ambulância de serviços pré-hospitalar.
Parágrafo segundo: Não será devida a gratificação quando o serviço de atendimento domiciliar for feito por estabelecimento hospitalar, como extensão de suas atividades ou por empresa que não se dedique exclusivamente ao serviço de *home care*.
Parágrafo terceiro: A gratificação paga não possui natureza salarial e não constitui salário *in natura* para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: O adicional de horas extras será de 50% (cinqüenta por cento) até a 44a (quadragésima quarta) hora semanal, e de 100% (cem por cento) após a 44a (quadragésima quarta) hora semanal, sobre o valor do salário/hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Fica fixado o adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) para cada DOIS ANOS completos de serviço na mesma empresa, incidente sobre o salário base percebido mensalmente, ficando o adicional limitado ao valor total de 10% (dez por cento), pago destacadamente.
Parágrafo único: Aos empregados que recebiam, até 30/04/99, adicional por tempo de serviço superior a 10% (dez por cento) será assegurada a manutenção do percentual recebido, o qual será congelado a partir daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO: O adicional noturno será de 40% (quarenta por cento) do valor do salário/hora diurno, compreendido das 22hs às 05hs.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O empregador efetuará o pagamento do adicional de insalubridade de acordo com os percentuais estabelecidos pelo PCMSO, PPRA e demais laudos elaborados pelo serviço de medicina do trabalho.
Parágrafo primeiro: O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo nacional.
Parágrafo segundo: O PPRA/PCMSO é documento obrigatório nas homologações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS E DOMINGOS: Todas as horas trabalhadas em feriados e domingos serão pagas em dobro, desde que não seja dado folga compensatória respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE: O empregador concederá, a título de prêmio assiduidade, o adicional de 3% (três por cento), a ser pago a trimestralmente, nos meses de abril, junho, setembro e dezembro.
Parágrafo primeiro: O adicional incidirá sobre o salário base do empregado e será pago destacadamente.
Parágrafo segundo: Considerando que o objetivo deste prêmio é a redução do absenteísmo, do número de atestados médicos e de atrasos, fica estabelecimento que somente terão direito a este prêmio os empregados que não possuírem falta ou atraso durante o TRIMESTRE. Serão consideradas justificadas, para fim de recebimento do prêmio assiduidade, exclusivamente as ausências decorrentes de acidente do trabalho.
Parágrafo terceiro: O trimestre, para fins de apuração do prêmio assiduidade, será assim considerado: 1º) janeiro, fevereiro e março; 2º) abril, maio e junho; 3º) julho, agosto e setembro; 4º) outubro, novembro e dezembro.
Parágrafo quarto: Excepcionalmente, como regra de transição, no mês de março/2010 haverá o pagamento do prêmio assiduidade na forma do ACT 2009/2010; não haverá pagamento no mês de abril/2010, vigorando a regra ora estabelecida para o trimestre abril a junho/2010, com o primeiro pagamento na folha de junho/2010.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO CRECHE: Fica instituído o reembolso - creche, somente para o empregador que tenham em seus quadros de trabalho 30 ou mais mulheres com mais de 16 anos de idade, desde que devidamente comprovadas as despesas pela funcionária - mãe com creche e desde que o empregador não disponha de creche própria ou conveniada, desde que comprovada a coincidência de horário de permanência da criança no estabelecimento com o horário de trabalho da empregada mãe, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 20% do salário mínimo, para crianças de 1 mês até 6 anos, 11 onze meses e 29 dias de idade.
Parágrafo primeiro: O valor pago a este título terá natureza indenizatória e não será integrado ao salário da empregada.
Parágrafo segundo: O benefício também será pago ao pai quando viúvo ou que seja responsável legal, devidamente comprovada sua situação nos registros do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica acordado que o contrato de experiência não poderá ter prazo de duração superior a 90 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JUSTA CAUSA: O empregado que for demitido por justa causa, receberá da empresa documento escrito especificando o motivo do despedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO: Durante a vigência da presente Convenção, o período do aviso prévio será de:
a) 30 dias para aqueles que contarem com menos de 10 anos de serviço na mesma empresa;
b) 40 dias para aqueles que contarem com tempo igual ou superior a 10 anos e inferior a 15 anos na mesma empresa;
c) 45 dias para aqueles que contarem com tempo igual ou superior a 15 anos e inferior a 20 anos na mesma empresa;
d) 50 dias para aqueles que conterem com tempo igual ou superior a 20 anos na mesma empresa.
Parágrafo único: Durante o período do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações no contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO: Nos termos do artigo 468 da CLT, qualquer alteração nos contratos individuais de trabalho somente será válida com a concordância expressa do empregado, e, ainda assim, desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo. Não se considera alteração a transferência do empregado para outro setor, na mesma função e horário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, ao Empregado que for convocado para prestar serviço militar a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a referida baixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EXERCICIO DA FUNÇÃO: Fica garantido na contratação o exercício da respectiva função, bem como da remuneração a ela atribuída, inclusive aos detentores da denominação legal de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE POR AUXILIO: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a alta médica, ao empregado que tenha ficado afastado do serviço em decorrência do gozo de auxílio-doença, salvo os casos em que a lei prevê periodos de estabilidade superiores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO: Em decorrência da peculiaridade das atividades que a categoria abrangida por esta CCT pratica, e, tendo em vista os setores que fazem jornadas ininterruptas, fica estabelecido o divisor de 220 horas mensais, com jornada média semanal de 42 (quarenta e duas) horas, podendo ser praticadas as seguintes jornadas diárias, sem a necessidade de acordo individual de compensação:
a) Jornada de trabalho de 12x36 horas (doze horas consecutivas de trabalho com folga compensatória nas trinta e seis horas seguintes), para o período noturno ou diurno;
b) Jornada de trabalho de 6x12 horas, com cumprimento de 6 (seis) horas diárias de segunda a sexta-feira, com um plantão de doze (12) horas, nos finais de semana;
Parágrafo primeiro: Para os demais setores a jornada semanal será de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas, podendo a jornada do Sábado, ser compensada durante a semana, independente de acordo individual, visando a extinção do trabalho ao Sábado.
Parágrafo segundo: Os estabelecimentos de serviços de saúde que tiverem setores que praticam jornada de 36 horas semanais continuarão nesta carga horária, assegurado igual direito ao Empregado já contratado para tal jornada.
Parágrafo terceiro: A empresa dará descanso de pelo menos uma hora para as jornadas de trabalho superior a seis horas e intervalo de 15 (quinze) minutos para as jornadas não superiores a 6 (seis) horas. O intervalo de 15 (quinze) minutos será computado na jornada normal de trabalho.
Parágrafo quarto: As alterações do contrato de trabalho que impliquem em aumento ou redução da jornada de trabalho deverão ser formalizadas por escrito, assinado pelas partes (empresa e empregado) e homologadas no Sinsaúde.
Parágrafo quinto: Durante a vigência desta CCT as partes iniciarão estudos para implantação gradativa da jornada de 8 horas nos setores que fazem 6x12 e 12x36 horas.

VER OS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA 12X36?

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTÕES PONTO: Os cartões e outros controles de horário deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos do registro da hora em que este encerrar o trabalho diário, bem como o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DO DIRIGENTE SINDICAL: Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, desde que não ultrapassem o equivalente a 15 (quinze) dias por ano, devendo o Sinsaúde comunicar ao Estabelecimento de Saúde com no mínimo 72 horas de antecedência, a data da realização dos eventos, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO ESTUDANTE: Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, que comprovarem a sua situação escolar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante o abono de suas faltas ao trabalho, quando da prestação de provas, exames escolares, profissionalizantes e vestibulares, desde que seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, exceto nos casos em que o exame seja marcado com prazo inferior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANTÃO A DISTÂNCIA: Aos empregados que fiquem a disposição da empresa em "Plantão à Distância" ou "Plantão Sobre Aviso", fica assegurado a gratificação correspondente a 1/3 do salário básico, sem a necessidade do pagamento de horas extras, quando chamado fora de seu horário normal pela Empresa. Esta gratificação é proporcional ao número de dias e/ou semanas de plantão cumpridas durante o mês.
Parágrafo único: Fica assegurado o direito adquirido do empregado que até a assinatura desta Convenção Coletiva esteja recebendo as horas extras, quando chamados fora de seu horário normal pela Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA PARA ADOÇÃO: Serão abonadas as faltas ao trabalho da mãe adotiva que estiver em gozo de licença maternidade, na forma da Lei 10.421/2002, devendo a mãe adotiva comprovar junto à empresa a respectiva adoção, bem como o período de recebimento da licença-maternidade. A mãe adotiva deverá, ainda, comunicar a empresa de

seu afastamento com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, salvo quando a ciência da adoção pela mãe ocorrer em prazo menor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Na cessação do contrato de trabalho o empregado com menos de 12 meses de serviço terá direito às férias proporcionais, desde que não ocorra a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: A gratificação de férias prevista na Constituição Federal fica ampliada para 34% (trinta e quatro por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS EM DOBRO: Sempre que as férias forem concedidas após o período legal a empresa deverá pagá-las em dobro, conforme o artigo 137 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS: Considerando-se a quantidade de empregados que solicitam a concessão das férias nos período de recesso escolar; considerando-se a impossibilidade de atendimento de todos estes pedidos; e, considerando-se o interesse dos empregados em obter o fracionamento das férias para melhor adequar este período aos interesses particulares, fica estipulada nesta Convenção a possibilidade da empresa em proceder ao fracionamento das férias do empregado que requerer expressamente tal condição.
Parágrafo primeiro: O fracionamento depende de solicitação escrita do empregado com 30 dias de antecedência do início da mesma, e dependerá da possibilidade da empresa em concedê-lo, a qual levará em consideração a disponibilidade de pessoal para cobertura, a escala de férias, a movimentação do setor e previsão financeira para estas férias, devendo-se observar que o gozo das férias fracionadas deverá ser integralmente usufruído dentro do período legal, isto é, até no máximo 12 (doze) meses após o respectivo período aquisitivo.
Parágrafo segundo: O fracionamento poderá ocorrer da seguinte forma:
a) dois períodos de 15 (quinze) dias cada um;
b) um período de 10 (dez) dias e outro de 20 (vinte) dias;
c) dois períodos de 10 (dez) dias cada um e conversão de 10 (dez) dias em abono.
Parágrafo terceiro: A empresa deverá promover juntamente com cada período de férias fracionado o pagamento proporcional da gratificação de 34% (trinta e quatro por cento) sobre os valores das férias.
Parágrafo quarto: Na hipótese da solicitação do empregado ocorrer durante o período aquisitivo das férias, a empresa poderá atender a solicitação do empregado mediante a concessão de licença remunerada, cujo período será posteriormente compensado com as férias, podendo inclusive subsistir o respectivo desconto em caso de rescisão do contrato. Poderá a empresa, ainda, promover o adiantamento da gratificação de 34% (trinta e quatro por cento) proporcional aos dias de licença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE: A empresa concederá aos seus empregados do sexo masculino o abono de 5 dias, em função de nascimento de filho, o qual começará a fluir a partir do nascimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATRIMÔNIO (GALA): Os empregadores concederão 4 dias consecutivos de licença remunerada ao empregado que contrair matrimônio, contados da data do casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA LUTO: Os empregadores concederão 5 dias consecutivos de licença remunerada ao empregado, quando do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, avós ou pessoa que viva sob sua dependência, contados do dia do falecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA COLAÇÃO: O empregador concederá 1(um) dia para colação dos cursos de 1º, 2º e 3º grau, bem como para os cursos profissionalizantes, ligados à atividades desempenhada pelo formando junto à empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA AMAMENTAÇÃO: O empregador concederá às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de quatro horas de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.
Parágrafo primeiro: Considerando-se os horários diferenciados praticados na área de saúde, inclusive nos sistemas de compensação de 6x12 e 12x36 horas, o intervalo para amamentação previsto nesta cláusula será concedido nas seguintes proporções:

a) jornada de 04 horas - 30 minutos;
b) jornada de 06 horas - 45 minutos;
c) jornada de 08 hora - 60 minutos (01 hora);
d) jornada de 12 horas - 90 minutos (01h30min);

Parágrafo segundo: O tempo relativo ao intervalo poderá ser usufruído no decorrer da jornada de trabalho podendo, ainda, conforme opção formalizada pela empregada-mãe, ser usufruído através da redução da jornada diária, mediante horários diferenciados na entrada ou saída da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – VESTIÁRIO: O empregador concederá vestiários completos (armários e banheiros com chuveiro) feminino e masculino para utilização dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DANIFICAÇÕES DE MATERIAIS: Fica vedado o desconto nos salários dos valores atribuídos aos danos causados nos equipamentos de trabalho, usados no exercício das funções, bem como o material perdido, salvo comprovação de dolo, negligência, imprudência ou imperícia, por parte do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES E REFEIÇÕES: Será fornecido graciosamente aos empregados que trabalharem em plantões diurno ou noturno (12 horas), não podendo ser considerado salário "in natura", lanches ou refeições com padrão alimentar mínimo. O lanche será consistente de pão, café ou chá, margarina ou outro complemento.
Parágrafo único: O empregador, a seu critério, poderá fornecer a obrigação em vale refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS: O empregador destinará local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da entidade sindical dos empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES: O empregador fornecerá gratuitamente 2 (dois) uniformes por ano, incluindo blusa de frio, sapato e material necessário para o trabalho, desde que exigidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS E MÉDICOS: Os atestados médicos, psicológicos e odontológicos válidos para justificar a ausência ao trabalho serão aceitos em caso de urgência ou emergência, desde que fornecidos pela rede oficial (SUS) ou pelo médico do trabalho da Empresa.
Parágrafo primeiro: O atestado concedido por médico particular será submetido ao médico da Empresa, para análise.
Parágrafo segundo: Em relação aos atestados médicos referentes a consultas, deverão os mesmos conter o horário da consulta (atendimento), ficando abonado exclusivamente o período referente ao atendimento e ao deslocamento até a empresa.
Parágrafo terceiro: No caso de internação de filho, quando esta ocorrer em caráter de urgência ou emergência, serão aceitos pela empresa os atestados de acompanhante fornecido pelo médico ao responsável legal que tiver necessidade de permanecer como acompanhante do filho menor de 16 (dezesseis) anos; em se tratando de casos eletivos, deverá a mãe negociar diretamente com a empresa seu afastamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: O empregador enviará ao sindicato dos trabalhadores cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT enviadas ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO: O empregador efetuará descontos em folha de pagamento das mensalidades sindicais, na forma do art. 545 da CLT, devendo recolhê-las até o quinto dia útil de cada mês, diretamente no Sinsaúde ou banco autorizado, em guias especiais e/ou recibos, a serem fornecidos pela entidade profissional.
Parágrafo primeiro: A referida obrigação passará a existir a partir do momento em que o Sinsaúde encaminhar à empresa a correspondência notificando da filiação do empregado e a respectiva autorização de desconto assinada pelo empregado associado.
Parágrafo segundo: Para o exercício desta convenção a mensalidade do associado será de R$ 29,00 (vinte e nove reais).
Parágrafo terceiro: Para o exercício desta convenção a contribuição confederativa do associado será calculada no importe de 1% do salário básico (salário contratual) pago mensalmente e o trabalhador poderá optar pelo pagamento diretamente na sede do sindicato.
Parágrafo quarto: O trabalhador fica obrigado a se recadastrar anualmente na sede do sindicato sob pena de ter sua associação suspensa.
Parágrafo quinto: O trabalhador poderá optar pelo pagamento de suas mensalidades diretamente no sindicato sem o débito em folha de pagamento sob a modalidade de associado participativo ficando neste caso isento do pagamento de contribuição confederativa.
Parágrafo sexto: O trabalhador que optar pela modalidade de associado participativo não será titular dos direitos políticos sindicais, sendo tão somente compreendido como um usuário social participativo.

Parágrafo sétimo: Para os não sindicalizados ou aqueles que não contribuem com a entidade sindical de sua categoria não cabem também o direito de usufruir dos benefícios previstos na Convenção Coletiva em conformidade a sentença proferida referente ao processo nº 01619-2009-030-00-9.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Será concedido a partir de setembro/2011 a todos os empregados um auxílio alimentação no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) pago integralmente pelo empregador.
Parágrafo primeiro: O benefício receberá a denominação de "Valecard Alimentação" e se tratará de cartão magnético de auxílio alimentação regido e enquadrado nas normativas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.
Parágrafo segundo: O auxílio/vale alimentação aqui instituído não tem natureza salarial e não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito, nem mesmo para fins de apuração de férias, 13º Salário, FGTS, INSS, imposto de renda, entre outros.
Parágrafo terceiro: O benefício ora instituído será pago até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, através de crédito em cartão a ser fornecido ao empregado.
Parágrafo quarto: As partes escolhem a empresa Valecard para administração e fornecimento do cartão a qual terá a obrigação de envio de relatório mensal para fiscalização do serviço pelo sindicato laboral.
Parágrafo quinto: Não farão jus ao auxílio/vale alimentação os empregados que:
a) Estiverem em período de experiência (90 dias);
b) Estiverem afastados do trabalho em gozo de benefício previdenciário, exceto por licença maternidade.
Parágrafo sexto: Será facultado ao empregador o pagamento do benefício em folha de pagamento cabendo nesta hipótese a obrigação de envio da cópia mensal da folha de pagamento completa ao sindicato laboral para fiscalização da obrigação.
Parágrafo sétimo: Ao sindicato laboral ficará a obrigação da doação de 1 (um) cartão (plástico) a cada trabalhador da categoria sem ônus para o empregado ou empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESPESA NEGOCIAL: A assembléia da categoria laboral autorizou a cobrança da "Despesa Negocial" que deverá ser paga mensalmente e na vigência deste instrumento por todos os empregados beneficiados por esta convenção, associados ou não do sindicato, sendo que o valor arrecadado será de R$ 5,00 por empregado por mês. A contribuição foi aceita pela classe laboral diretamente em suas assembléias através do voto direto de todos os trabalhadores filiados ou não a entidade sindical, sendo assim paga pelo empregado através de desconto em folha de pagamento e repassada pelo empregador diretamente ao sindicato de empregados até o décimo dia de cada mês.
Parágrafo primeiro: O valor arrecadado servirá para o custeio das atividades relacionadas à negociação coletiva de trabalho a que abrange todos os empregados, tais como "campanhas salariais", "campanha de greve", "campanha de dissídio", "cálculos de índices", "ações administrativas e judiciais coletivas", "contratação de assessorias de perícias", "assessoria DIEESE", "honorários de advogados e contadores a que fazerem parte nas negociações coletivas", "materiais de apoio a negociação", "pagamento de editais públicos", "confecção de impressos e cópias de convenções" entre outras despesas necessárias.
Parágrafo segundo: Ao empregador fica a obrigação do recolhimento até a data aprazada (até o décimo dia de cada mês), e no caso de descumprimento arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês além da multa convencional geral por empregado.
Parágrafo terceiro: A presente cláusula atende as disposições do Ministério do Trabalho e Emprego que editou a Norma "O.S. Nº 1 de 24/03/2009 e também as disposições da Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho em conformidade a Ação Nº "30.932.2010.088.09.007".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas pagarão uma taxa de contribuição assistencial patronal, no valor de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento do mês de abril/2010, cujo valor não poderá ser inferior a um salário mínimo ou superior a 20 (vinte) salários mínimos, com vencimento em 15/05/2010. O pagamento efetuado após o vencimento ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento), mais juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária a ser apurada pelo IGPM-FGV.
Parágrafo único: As empresas que já efetuaram o repasse desta taxa assistencial por boletos ou cobranças feitas anteriormente poderão compensar o valor pago com o ora devido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZADOS / ASSOCIADOS / USUÁRIOS: Entende-se por sindicalizado" todo indivíduo da categoria que é representado pelo ente sindical, que independentemente de associação ou não, é beneficiário das Convenções, Acordos, Dissídios e demais ações coletivas do sindicato; entende-se por associado" todo indivíduo da categoria que utiliza o ente sindical como associação, paga mensalidades pontualmente, é pertencente do quadro associativo" sindical; entende-se por usuário" todo sindicalizado, não associado, que é beneficiário de convênios citados em Convenções, Acordos e Dissídios e demais ações sociais, culturais, esportivas e educacionais promovidas pelo sindicato.
Parágrafo único: Esta cláusula aplica-se apenas a categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO: As partes declaram a inexistência e inviabilidade da instituição de Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – FORO: REVISÃO E FORO: Fica eleito o foro de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação, cumprimento ou revisão jurídica do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO: Fica estabelecida a possibilidade de se firmar Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sinsaúde e os estabelecimentos de saúde, no qual se poderá afastar a aplicação total e/ou parcial de cláusulas desta CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO: As partes abrangidas pela presente convenção coletiva comprometem-se a divulgar os termos da mesma a seus representados e empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA CONVENCIONAL; Impõe-se multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por cláusula violada a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O pagamento das verbas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, quando houver o cumprimento do aviso prévio;

b) até o décimo dia, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

I. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

II. As verbas rescisórias poderão ser pagas, no ato da homologação, em dinheiro, cheque ou depósito bancário. Se forem efetuadas em cheque, este deverá ser para desconto imediato (à vista), nominal ao empregado e não poderá estar cruzado. Se o pagamento ocorrer através de depósito bancário, o empregador deverá levar o respectivo comprovante de depósito ou transferência no ato da homologação.

III. No ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o empregador deverá apresentar os seguintes documentos: a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias; b) atestado médico demissional; c) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (nos casos previstos em lei); d) extrato da conta vinculada do empregado contendo o saldo do FGTS para fins rescisórios.

Parágrafo primeiro: Quando a rescisão contratual ocorrer no mês de março, data-base da categoria, a empresa consignará no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a seguinte ressalva: o empregado deverá manter contato com a empresa, no final do mês, para conhecimento da existência ou não de rescisão complementar e a data em que esta se efetivará.

Parágrafo segundo: Fica garantido ao trabalhador que for demitido sem justa causa no período que antecede à sua data-base (de 01 a 28/29 de fevereiro), o pagamento da indenização prevista no artigo 9º. da Lei 7.238/84.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de concessão do aviso prévio no mês de abril, seja cumprido ou indenizado, por projeção do tempo respectivo o término do contrato recairá no mês de maio, hipótese em que o empregado somente terá direito ao reajuste da CCT, não fazendo jus à indenização da Lei 7.238/84.

Parágrafo quarto: Havendo mudança na legislação que regula esta cláusula, as partes seguirão a lei nova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa apresentará o extrato da conta vinculada do empregado contendo o saldo do FGTS para fins rescisórios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CURSO PROFISSIONALIZANTE: O empregado estudante receberá facilidade da empresa para adequação do seu horário de trabalho, quando se matricular em cursos atinentes a sua profissão, ou que seja pré-requisito à sua profissionalização.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PROMOÇÃO INTERNA: No preenchimento de vagas existentes nos estabelecimentos de saúde, estes procurarão efetuar - na medida do possível - o preenchimento destas vagas através de promoção interna de seus empregados, desde que estes preencham os critérios estabelecidos pela empresa, dando quando possível preferência aos empregados internos antes da contratação externa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA MÉDICA: O empregado lotado em hospital, quando enfermo, receberá do empregador assistência no período de internação, pelo SUS, limitando-se a assistência aos cuidados médicos, hospitalar, exames e internamento em enfermaria, com no máximo dois leitos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: O empregador encaminhará ao Sinsaúde cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 15 dias após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES: O empregador fornecerá ao Sinsaúde, anualmente, as informações contidas na RAIS, relativas a todos os seus empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – OPOSIÇÃO: Em cumprimento á Ordem de Serviço de Nº. 01 de 24 de Março de 2009, Publicada no Boletim Administrativo de nº. 06 - A de 26/03/2009, do Ministro do Trabalho e Emprego, fica assegurado aos "empregados não associados", o direito de oposição á "Despesa Negocial, Taxa de Reversão Sindical ou Assistencial".
Parágrafo primeiro: O "direito de oposição" é personalíssimo e só pode ser exercido diretamente e individualmente pelo empregado.
Parágrafo segundo: O empregador que promover campanha de "oposição" de caráter lesivo ao sindicado deverá indenizar a representação dos trabalhadores sob a pena de dobra do montante a ser arrecadado sem prejuízo a ação penal no atente a crimes contra a organização do trabalho.
Parágrafo terceiro: O empregado não associado, que quiser exercer seu direito de oposição a contribuição para custeio das "despesas da negociação coletiva ou assistencial" deverá fazê-lo, através de carta de próprio punho a entregue tão somente na sede do sindicato onde assinará livro de protocolo, ou enviada via "AR" aviso de recebimento via correio.
Parágrafo quarto: O direito de oposição poderá ocorrer a qualquer momento e valerá na vigência do instrumento de Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA COMISSÃO MISTA: Fica instituída uma comissão mista, composta de igual número de membros designados pela Entidade Sindical dos Empregados e Empregador; a Comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação desta Convenção, proporá aos convenentes, a alteração deste sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova; poderão também empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.